

Registro: 2021.0000210244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010783-36.2017.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante LUIS CARLOS MANZOTTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FERNANDO GOBETI BERNABEU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de março de 2021.

ANGELA LOPES
Relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 10.848

Apelação n. 1010783-36.2017.8.26.0132

Origem: Comarca de Catanduva (2ª Vara Cível)

Juiz (a): Dra. Maria Clara Schmidt Freitas

Apelante: LUIZ CARLOS MANZOTTI

Apelado: FERNANDO GOBETI BERNABEU

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Culpa do condutor réu, que ingressou em via preferencial, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória, sem atentar para a aproximação do automóvel do autor que trafegava na rotatória - Violação ao disposto no artigo 29, III, "b" e artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro - Inexistência de prova nos autos de que o autor estivesse trafegando em velocidade excessiva, ônus que cabia ao réu - Culpa exclusiva deste - Devida a indenização por danos materiais comprovados nos autos pelos três orçamentos juntados e que guardam relação com o evento danoso - Alegação de que os valores são excessivos - Não acolhimento -Ausência de impugnação específica ao conteúdo dos orçamentos - Pedido para que os autos sejam remetidos à origem para perícia judicial para apuração real dos danos no veículo - Preclusão - Decisão que determinou a especificação de provas, sem qualquer requerimento por parte do réu pela produção de prova pericial - Indenização por danos morais devida, uma vez que atingida a integridade física do autor, a qual fora arbitrada em valor reduzido, considerando a lesão leve sofrida por ele sofrida (ferimento corto-contuso no dedo indicador com cerca de 5 cm, tratado com sutura e curativo oclusivo) - Sentença mantida - Honorários recursais devidos, observados os benefícios da gratuidade da justiça - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO GOBETI BERNABEU em face de LUIZ CARLOS MANZOTTI objetivando a indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito, ao argumento de que o réu não respeitou a sinalização de parada obrigatória, invadindo a via preferencial, e provocou a colisão entre os veículos.

Sobreveio a sentença de fls. 143/153, cujo relatório se



adota, para julgar procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu em danos morais (R\$ 4.000,00) e materiais (R\$ 17.067,55 - reparos no veículo), nos seguintes termos:

"(...) a gravação de vídeo trazida pela parte autora em mídia digital (pen drive - fls. 69), em conjunto com as fotos do local (fls. 06/07), dá respaldo à narrativa inicial: o autor vinha pela rotatória com direção à av. Benedito Zancaner quando foi abalroado pelo veículo do réu, vindo da r. Macapá, na qual há sinalização de parada obrigatória.

(...)

Portanto, considerando-se a dinâmica dos fatos e provas coligidas nos autos, que apontam para a veracidade da narrativa do autor, conclui-se que o réu foi o causador do acidente, agindo de modo culposo ao, imprudentemente, interceptar a preferência de tráfego do autor na rotatória/saída para a av. Benedito Zancaner, o que enseja sua responsabilidade pelos danos daí decorrentes".

Em razão da sucumbência mínima do autor, a r. sentença condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Apela o réu sustentando que o local em que acontecera o acidente se trata de uma rotatória em que ambas as partes deveriam ter respeitado a sinalização e parado seus respectivos veículos nos locais indicados. A sinalização que deveria ser respeitada pelo ora apelante compreende dois sinais de "pare", sendo que este freou totalmente o veículo no primeiro, e reduziu a velocidade antes de ultrapassar o segundo. E a poucos metros dali o autor também deveria ter respeitado as regras de trânsito, freando totalmente seu veículo no sinal de "pare", porém este sequer reduziu a velocidade e não respeitou a sinalização, sendo este o motivo que deu ensejo ao acidente. Pelas imagens depositadas em cartório, não é possível visualizar o local do acidente em sua totalidade, porém resta claro que o veículo do autor estava em alta velocidade, tanto é que capotou por algumas vezes. Por tais motivos, requer seja decretada a sua absolvição, ou reconhecida a culpa recíproca. E são excessivos os danos



materiais, pois o autor acostou três orçamentos com valores exorbitantes. Pelo fato de as partes não terem concordado com os valores para reparação dos danos, o autor deveria valer-se de perícia judicial ou até mesmo extrajudicial, a fim de que os valores apurados pudessem gozar de mínimo de credibilidade, porém tal ato não ocorreu. Assim, os autos devem ser remetidos à origem com esta finalidade, e caso o veículo já tenha tido seus reparos realizados, que tal perícia seja realizada em consonância com as fotos anexadas aos autos e os orçamentos também juntados. Pleiteou, pois, pelo acolhimento do presente recurso no sentido de reformar a r. sentença para absolver o ora apelante no que tange a condenação por danos materiais, ou que seja acolhida a tese de culpa recíproca, rateando os gastos entre ambas as partes; caso este não seja o entendimento que seja anulada a r. sentença, remetendo-se os autos à origem, para que o veículo seja periciado e apurado o real valor dos reparos; sejam afastados os danos morais, ante a não comprovação de qualquer dano estético (fls. 172/177).

Recurso processado e respondido (fls. 178/184).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação sustentando em síntese que no dia 05.08.2017, por volta das 09hs03min., trafegava com seu automóvel Crossfox GI I, ano/modelo 2012/2013, placa FFR 7512, cor prata, no sentido da Avenida Benedito Zancaner, quando, no cruzamento com a Rua Macapá, foi interceptado pelo veículo Crossfox, ano/modelo 2009, placa EKO 2166, cor preta, conduzido pelo réu, que não respeitando a sinalização de parada obrigatória "PARE", invadiu a via preferencial, causando por sua imprudência, a colisão entre os veículos.

Ressaltou que as fotos ilustrativas do local do acidente (fls. 06 e 07) revelam que as vias são muito bem sinalizadas, com dizeres visíveis de "PARE" no solo da via, bem como a placa em destaque vermelho, porém, tudo isso fora ignorado pelo réu, que avançou o cruzamento da via, sem respeitar o sinal de parada obrigatória, atraindo para si a culpa exclusiva pelo acidente.

Em razão dos prejuízos sofridos, requer a condenação do réu em danos materiais consistentes no valor do reparo do seu veículo e nos



gastos com medicamentos; dano moral, pelo abalo suportado e a lesão sofrida no dedo indicador da sua mão esquerda.

Pois bem. As fotografias de fls. 06 e 07 apresentadas com a inicial, bem como as de fls. 132 e 135/140 revelam, de fato, que a via onde o réu trafegava é muito bem sinalizada, tanto verticalmente com a placa vermelha "PARE", bem como pelas duas sinalizações de solo "PARE" pouco antes da rotatória, que o impedia de ingressar na via preferencial, senão quando o fluxo de trânsito lhe fosse totalmente favorável.

A mídia constante dos autos demonstra claramente que o réu ingressou na rotatória quando o veículo do autor já a contornava, ignorando as sinalizações de "PARE" e a preferência do autor.

As provas constantes dos autos evidenciam, portanto, que o autor trafegava pela via preferencial, e o réu desrespeitou a determinação de parada obrigatória, avançando pela pista de rolamento para adentrar na rotatória, sem nem ao menos perceber a aproximação do veículo do autor, dando causa ao acidente.

Assim, age com culpa o motorista que invade a preferencial, sem a cautela devia e dá causa ao abalroamento com o veículo que transita normalmente e com preferência de passagem, em nítida violação ao disposto no artigo 29, III, "b" e artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

- III quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:
- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

(...).



"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Se o réu pretendia cruzar a via preferencial e adentrar na rotatória, cabia a ele adotar todas as cautelas necessárias para efetuar a manobra, sem oferecer perigo aos usuários da via de trânsito, recaindo sobre si a culpa pelo evento.

Portanto, quem ingressa em preferencial sem observar as devias cautelas e corta a frente de outro veículo, causando-lhe danos, é considerado culpado e responsável pelo pagamento de indenização.

Assim, tem-se que a culpa do réu foi suficientemente demonstrada, que invadiu a via preferencial por onde trafegava o autor, provocando a colisão.

Neste sentido:

"Ação indenizatória. Apelo da denunciada. Acidente ocorrido em rotatória sinalizada. Condutor do automóvel segurado que ingressou em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela. Invasão de via preferencial que constituiu a causa principal e preponderante do acidente. Prova colhida comprobatória da culpa da ré/denunciante. Denunciada que se insurge contra condenação na sucumbência arbitrada pela reconvenção apresentada pela denunciante. Sentença clara a indicar que não houve aquela condenação. Embargos de declaração que foram tidos como protelatórios. Insistência na mesma tese no apelo. Litigância de má-fé reconhecida. Recurso interposto contra fato incontroverso. Multa aplicada. Apelo improvido com observação" (Apelação nº 1010029-83.2015.8.26.0320, 32ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Ruy Copola, j. 21.06.2018);



"Acidente de trânsito em rotatória - Ação de indenização material - Prova de que o autor desrespeitou regra de preferência e provocou o acidente - Pedido improcedente, procedente a reconvenção Apelo não provido" (Apelação Cível nº 1000427-08.2016.8.26.0264, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Silvia Rocha, j. 22.01.2020);

"APELAÇÃO ACIDENTE TRÂNSITO DE RESPONSABILIDADE PELO **EVENTO** DANOSO - DANO MATERIAL - MORAL - ESTÉTICO - CARACTERIZADOS I -Depoimentos pessoais, testemunhais e documentais que atestam a conduta do réu. Boletim de ocorrência que descreve a dinâmica do acidente como relatado pelo autor e pelas testemunhas. Fotografias do local que indicam a exata localização do sinistro, verificando-se o trevo e a entrada do caminhão sem a cautela devida permitindo que o autor que transitava em sua mão de direção viesse a colidir na parte lateral traseira do caminhão, de modo que não há que se falar em culpa concorrente. <u>Dúvida não há de que o réu não deveria ter</u> adentrado a via preferencial sem parar no cruzamento e ter certeza de que não se aproximava qualquer outro veículo; II - Os danos sofridos nos veículos são condizentes com a dinâmica do acidente. Portanto, tem-se que a conduta do réu foi determinante para a causa do acidente, razão pela qual, afastada a alegada culpa exclusiva do autor ou a concorrência de culpas; III - Diante de tal cenário, não há como afastar a responsabilidade dos réus pela composição dos danos apontados pelo autor. No que toca aos danos materiais, restou comprovado o valor de R\$ 18.211,33, referentes aos remédios, exames e tratamento médico-odontológico suportados pelo demandante. Além do valor para conserto da motocicleta, optando-se pelo menor valor R\$ 24.922,66 totalizando, portanto, na quantia de R\$ 43.133,99; IV - O dano estético é inegável. Ainda que reduzida a cicatriz, uma delas encontra-se no queixo do autor, local de grande visibilidade. Ademais, o autor também perdeu quatro dentes incisivos superiores, ficando temporariamente sem a dentição



em local visível e consequentemente afetou sua estima. O valor fica mantido em R\$ 5.000,00. E por fim, o dano extrapatrimonial, que, por óbvio, não se trata de mero dano moral decorrente do susto momentâneo pelo qual a vítima do acidente passou, mas sim de dano de média monta, já que a incapacidade do autor para as atividades habituais ocorreu por mais de trinta dias. Quantia mantida em R\$ 14.970,00, diante da ausência de recurso do autor. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1000550-13.2019.8.26.0648, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 29.01.2021).

E, não restou comprovado a culpa do autor para a causa do evento.

Destaca-se que não há nos autos elementos mínimos de prova que permitam reconhecer que o autor estivesse trafegando em velocidade excessiva, ônus que cabia ao réu.

Logo, não pode ser afastada a responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente, porquanto adentrou na via preferencial, provocando a colisão.

No que se refere aos danos materiais (danos no veículo), o réu impugna o valor pelo qual fora condenado, contido no orçamento de menor valor (fls. 62).

Entretanto, não comporta acolhimento a irresignação do réu, pois ausente impugnação específica ao seu conteúdo.

Neste aspecto:

"APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DO TRANSPORTE DE PESSOAS -CRUZAMENTO DE PISTA - VÍTIMA QUE TRAFEGAVA PELA VIA PREFERENCIAL - COMPROVAÇÃO DO



DANO MATERIAL - Restando comprovado que o transporte dos trabalhadores rurais estava sendo feito em proveito econômico da ora apelante (diminuição de custos de produção), de rigor a sua manutenção no polo passivo da demanda. - Não há que se falar em imprudência por parte do motorista do caminhão, de modo a amparar o reconhecimento de existência de culpa concorrente, conforme pretendido, pois, estando ele trafegando em via preferencial, cabia aquele que pretendia cruzar a via aguardar que o trânsito se mostrasse propício à manobra a ser realizada e adotar as cautelas devidas, cabendo aquele que trafega na via principal tão somente respeitar o limite de velocidade local e eventuais travessias que estivessem acontecendo de forma regular, o que não ocorreu no caso dos autos. - Nas demandas como as de acidente de trânsito, costuma-se exigir a juntada de três orçamentos, cujo escopo é demonstrar a razoabilidade do valor que está sendo pleiteado em Juízo, a título de danos materiais, tanto assim, que é praxe a adoção daquele de menor valor como parâmetro da indenização. Porém, se não restou impugnado de forma específica o valor que estava estampado no orçamento trazido ao processo, não há que se falar em excesso, tampouco na necessidade da busca de outros elementos para o julgamento da demanda. **RECURSO** IMPROVIDO" (Apelação Cível nº 1000627- 96.2017.8.26.0452, 30ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 26.01.2021).

Com relação à alegação de que os autos devem ser remetidos à origem para perícia judicial para apuração real dos danos no veículo do autor, tal arguição também não comporta acolhimento.

Na decisão de fls. 127 foi determinada a especificação de provas. O autor manifestou-se a fls. 141/142 impugnando genericamente os orçamentos apresentados pelo autor, nos seguintes termos: "Já sobre os orçamentos, estes possuem valores totalmente exorbitantes, similares ao preço de um carro em perfeito estado de conservação e do mesmo modelo, motivo pelo qual não devem ser levados em consideração para fins de



provas dos prejuízos".

Contudo, ausente qualquer requerimento do réu para que fosse realizada perícia judicial no veículo do autor para avaliar os danos, restando precluso o pedido.

Assim, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Acidente de trânsito. Ação regressiva. Colisão traseira. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Recorrente que teve oportunidade de se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar o rol de testemunhas. Preclusão da prova pericial. Colisão na traseira. Presunção de culpa não elidida pela ré. Juros e correção monetária corretamente fixados. Correção que incide a partir da data do efetivo desembolso. Responsabilidade civil extracontratual. Termo inicial dos juros é a data do evento danoso. Súmula 54/STJ. Recurso não provido (Apelação nº 1005905-14.2018.8.26.0268, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Cesar Lacerda, j. 06.10.2020)

Desse modo, fica mantida a indenização por danos materiais concedida na sentença.

Com relação aos danos morais, o autor sofreu lesão corporal leve, consistente em ferimento corto-contuso no dedo indicador da mão esquerda, sendo atendido na Unidade de Pronto Atendimento da Prefeitura de Catanduva, onde foi medicado e realizados sutura e curativo oclusivo (fls. 31/32).

E, uma vez que atingida a integridade física do autor, embora considerada leve, fica mantida a condenação, a qual fora arbitrada em valor adequado (R\$ 4.000,00).

Em conclusão, escorreita a r. sentença de primeiro grau, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.



Considerando-se a sucumbência recursal diante do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo autor, a verba honorária devida ao patrono do réu fica majorada para 12% sobre o valor da condenação, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.

Do exposto, pelo meu voto NEGO PROVIMENTO ao

recurso.

ANGELA LOPES
Relatora